



## **O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: DESAFIOS E LIMITES AO FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA**

**Valéria Ribas do Nascimento<sup>1</sup>**

**Isadora Forgiarini Balem<sup>2</sup>**

Resumo: O fluxo de dados da Sociedade em Rede transformou relações: o desejo de visibilidade esvaziou o direito à privacidade, que de “dever” de recato passa a efetivador da fruição da personalidade. O direito à extimidade emerge como alternativa, permitindo ao titular divulgar parte da intimidade para fortalecer a própria identidade através de trocas enriquecedoras. O estudo, conduzido pelo método dialético, visa averiguar em que medida o reconhecimento da extimidade pode contribuir para o fortalecimento da identidade de gênero não binária, dissociando-a do mero exibicionismo e da utilização seletiva, apenas por aqueles que se adequam aos padrões sociais de “normalidade”.

Palavras- chave: privacidade; identidade; extimidade, gênero; dignidade da pessoa humana.

### **THE RECOGNITION OF THE RIGHT TO EXTENT IN NETWORK SOCIETY: CHALLENGES AND LIMITS TO STRENGTHENING NON-BINARY GENDER IDENTITY**

Abstract: The data flow of the Networked Society transformed relations: the desire for visibility deprived the right to privacy, which from "duty" to modesty becomes the effector of personality fruition. The right to expeciality emerges as an alternative, allowing the holder to divulge part of the intimacy to strengthen one's identity through enriching exchanges. The study, conducted by the dialectical method, seeks to ascertain the extent to which the recognition of eximity can contribute to the strengthening of non-binary gender identity, dissociating it from mere exhibitionism and selective use only by those who conform to social standards of "normality".

---

<sup>1</sup>Pós-doutora pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na "Universidad de Sevilla" (US); Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM; Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. E-mail: valribas@terra.com.br

<sup>2</sup>Mestranda em Direitos da Sociedade em Rede pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista CAPES. Pesquisadora do Núcleo de Direito Constitucional, do Laboratório de Investigação Social e participante do Curso de extensão Gêneros, Interseccionalidades e Comunicação. Email: Isadora.forgiarini@gmail.com



Key-words: privacy; identity; extimity; gender; dignity of human person.

## INTRODUÇÃO

As modificações ocorridas na sociedade hodierna são quase tão palpáveis quanto às próprias tecnologias de informação e comunicação que as impeliram, na medida em que o aparato digital interferiu nos relacionamentos, nas possibilidades de manifestações da expressão e, com isso, iniciou uma série de desdobramentos jurídicos, desvelando novos direitos e também novos problemas. Neste contexto, um dos direitos que mais sofreu influxos da mudança de perspectiva social foi o direito à privacidade que, embora resguardado constitucionalmente enquanto direito fundamental, precisou estender seu âmbito de proteção a fim de tutelar os indivíduos que cada vez mais se expõem na rede. Nessa virada interpretativa – que deixa de ser um dever para se transformar em um direito de livre gozo e fruição, conferindo ao seu titular a faculdade de decidir o que deve permanecer ou não na esfera íntima- está diretamente ligada com as mudanças estruturais da identidade dos sujeitos de direito.

Fala-se do sujeito que interage ininterruptamente com a tecnologia e com outras pessoas por intermédio de aparelhos eletrônicos, e que se vale dos últimos para expor a sua vida pessoal a terceiros. Essa postura, hoje naturalizada no seio social, está amparada em uma necessidade humana de usar a exposição para ser aceito, compreendido e reconhecido pelos demais internautas, revelando-se como uma faceta até então desconhecida da personalidade.

Contudo, importa salientar que a internet pode ser utilizada não apenas para promover o exibicionismo narcísico, mas também como forma de autoconhecimento e empoderamento através de uma relação dialógica com o outro, seu semelhante. Nesse cenário desponta a necessidade do reconhecimento da extimidade enquanto prática que transcende a mera autoexposição virtual ao visar à emancipação individual pela construção identitária contributiva.

A extimidade assume especial relevância no contexto de uma sociedade que- embora constituída por uma pluralidade de indivíduos e identidades – é marcada por diversos binarismos arbitrários que categorizam o direito, comportamentos e, sobretudo, as próprias pessoas. Dessa forma, aqueles que não se enquadram na moldura do padrão definido como “normal” e, portanto, o “correto” instituído socialmente, não tem espaço para construir sua identidade por meio do



compartilhamento emancipador da sua intimidade, sob pena de a sua “diferença” ser causa de violência, discriminação ou ódio.

Cria-se, então, um paradoxo no qual a evolução tecnológica é dissociada do progresso democrático, na medida em que a exclusão social do “diferente” é inaugurada na era digital por meio do silenciamento das vozes dissonantes, principalmente quando esses discursos querem falar sobre sexo, gênero e identidade. Especialmente se eles não representarem algum homem, branco, heterossexual e cisgênero. E, sobretudo, se a categorização social até então existente for insuficiente para alcançá-los.

O presente artigo pretende, pois, verificar a aplicação do direito à intimidade como possibilidade de autoconhecimento, autoaceitação e autorrealização no âmbito da identidade de gênero, por meio do questionamento do discurso hegemônico e discriminatório que permeia as discussões de identidade sexual e de gênero no Brasil ao dar caráter biológico a aspectos que são construídos socioculturalmente.

Assim sendo, o método empregado será o dialético, eis que discorrerá acerca do direito à privacidade sob uma perspectiva de evolução social até o estágio atual, da intimidade. Posteriormente, analisar-se-á, a construção dos discursos de poder que circundam as questões de gênero desde os primórdios, hierarquizando corpos, opções e identidade a fim de legitimar uma desigualdade social. Para tanto, valer-se-á de análise bibliográfica enquanto procedimento, e da produção de fichamentos e resumos entendidos como técnica de pesquisa.

## **1. A MUDANÇA INTERPRETATIVA DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE EM REDE**

A disseminação da internet para o uso doméstico, ocorrida em meados de 1995, possibilitou a sua rápida inserção em todos os aspectos da vida moderna: desde transações bancárias, pesquisas escolares, práticas de consumo e, principalmente, interações sociais (BOLESINA, 2017, p. 150). A facilidade de comunicar-se, aliada à democratização da produção de conteúdo, na medida em que os usuários deixaram de ser expectadores passivos para se tornarem também produtores de conteúdo, alçou os indivíduos a uma posição de protagonismo e controle das suas interações sociais de uma forma jamais verificada anteriormente. Nesse



contexto, a internet horizontalizou a propagação da informação ao estabelecer um modo de interação *todos-todos* configurando uma verdadeira Sociedade em Rede (SILVA, 2017).

Referida expressão, cunhada por Manuel Castells, visa descrever o contexto atual em que intensos fluxos de informação são trocados diuturnamente entre indivíduos geograficamente distantes e socialmente diferentes, contribuindo para uma nova percepção também das dimensões de tempo e espaço.<sup>3</sup> Ademais, a inclusão digital facilita e estimula a troca de dados pessoais e as interações online, sobretudo em sites de relacionamentos.

As implicações dessas circunstâncias no modo de viver são inúmeras, assim como os problemas jurídicos descortinados e as lacunas legislativas e jurisprudenciais que as seguem. Ademais, nem sempre as interações com a tecnologias são processos indolores, podendo ser a causadora de danos morais, materiais e traumas psicológicos profundos, além de descrédito profissional e vitimização de discurso de ódio.

Dessa forma, “a convivência social é estabelecida a partir da exposição da privacidade como prática inevitável para que se viva no ambiente da sociedade em rede” (Maicá, 2018, p. 61). Ou seja, não há sentido no que é vivido se não há relato, seja através dos contatos, do diálogo, da fala, das redes sociais. O que nos faz inferir que não existe realidade fora da linguagem, porque a experiência não relatada tem pouca relevância (BENEVENUTI, NICOLINI, MARTINS, 2016).

A partir disso, verifica-se que essa autoexposição decorre da alteração paradigmática do que se tem por privacidade<sup>4</sup>, uma vez que a influência das novas tecnologias na sociedade faz

---

<sup>3</sup>Embora as redes sejam uma antiga forma da organização na experiência humana, as tecnologias digitais de formação de redes, características da Era da Informação, alimentaram as redes sociais e organizacionais, possibilitando sua infinita expansão e reconfiguração, superando as limitações tradicionais dos modelos organizacionais de formação de redes quanto à gestão da complexidade de redes acima de uma certa dimensão. CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p.12.

<sup>4</sup>Nesse ponto, cabe esclarecer a opção semântica adotada no presente artigo, qual seja, a de que privacidade e direito à privacidade são “gênero” que possui diversas manifestações a partir de si e sobre si. Todas essas manifestações, a seu modo, buscam tutelar bens existenciais. Nesse sentido, a privacidade é algo mutável e adaptável à realidade sócio histórica em que se insere, podendo apresentar formas jurídicas que vão desde o “direito de estar só” à intimidade. Tradicionalmente, o direito à intimidade e à vida privada distinguem-se pelo seu conteúdo e pela consideração de que ele seja mais ou menos aberto ao público. O problema é a inexistência de um parâmetro seguro apto a delimitar quando começa um e termina o outro, estando em constante diálogo. Assim, embora não se olvide que para muitos doutrinadores a intimidade é tida como espécie da privacidade, opta-se, neste momento, por tratá-las como sinônimos, cujo objeto de proteção é o livre desenvolvimento da personalidade de cada um. Corroborando a dificuldade de distinção acerca do que é direito à intimidade e à vida privada, o doutrinador Ingo Sarlet ensina que:



com que seus membros transformem o seu “eu” em um espetáculo que decorre do medo de invisibilidade. Referido desejo de visibilidade é oriundo da influência do pensamento social atual, em que para existir é necessário ser visto, de modo que o que é particular de cada um perca relevância, porquanto não há vantagem alguma guardar apenas para si a essência do que se é. Ainda nessa esteira, Sibilia observa que a esfera privada agora “transborda os limites do espaço privado e se exacerba à luz de uma visibilidade quase total” (SIBILIA, 2008, p. 62). A esse respeito, Bauman complementa, no sentido que:

Parece que não sentimos nenhum prazer em ter segredos, a menos que sejam do tipo capaz de reforçar nossos egos atraindo a atenção de pesquisadores e editores de talk shows televisivos das primeiras páginas dos tabloides e das capas das revistas atraentes e superficiais. No cerne das redes sociais há um intercâmbio de informações pessoais. Os usuários sentem-se felizes por "revelar detalhes íntimos de suas vidas pessoais", "postar informações precisas e "compartilhar fotos". No final, a escolha é entre segurança e liberdade: você precisa de ambas, mas não pode ter uma sem sacrificar pelo menos parte da outra; e quanto mais tiver uma, menos terá da outra (BAUMAN, 2013, p. 44).

Esse cenário é ironicamente descrito por Bauman no livro *Vigilância líquida*, ao afirmar que “submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas se consinta em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca” (BAUMAN, 2013, p 28). Dessa forma, o antigo medo pan-óptico, resumido pela frase ““Nunca estou sozinho”, foi substituído pela ingênua expectativa de "Nunca mais vou ficar sozinho" (abandonado, ignorado e desprezado, banido e excluído), o pesadelo da vigilância foi transformado na alegria de ser notado. A exposição da intimidade do indivíduo, portanto, foi realocada de intimidação para tentação e a perspectiva de “estar exposto”, atraindo maior

---

Embora exista quem – no direito constitucional brasileiro e em virtude do texto da Constituição Federal – busque traçar uma distinção entre o direito à privacidade e o direito à intimidade, de tal sorte que o primeiro trataria de reserva sobre comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo as relações comerciais e profissionais, ao passo que o segundo guardaria relação com a proteção de uma esfera mais íntima da vida do indivíduo, envolvendo suas relações familiares e suas amizades e etc., tal distinção é difícil de sustentar, já em virtude da fluidez entre as diversas esferas da vida privada, de modo que também aqui adotaremos uma noção abrangente, incluindo a intimidade no âmbito de proteção mais amplo do direito à vida privada (privacidade). (SARLET, 2012, p. 392)





visibilidade, para que todo mundo veja e observe, combina bem com o reconhecimento social avidamente desejado.<sup>5</sup>

Nesse caleidoscópio de mudanças culturais, alguns direitos historicamente reconhecidos e socialmente efetivados também têm sua forma de exercício e tutela modificados, na medida em que a proteção outrora conferida – muitas vezes de forma conservadora – passa a ser insuficiente para tutelar as novas manifestações que dele exsurtem. O reconhecimento desse panorama requer, como consequência, um repensar sobre a própria privacidade, eis que o desenvolvimento da identidade no atual contexto social se origina de condições de dependência – cada vez mais evidentes – do exterior.

A história da modernidade revela como a privacidade foi objeto de colonização interpretativa, a qual atrofiou a fruição plena daquele direito. Não há que se olvidar, como consequência, a criação de padrões e formas “corretas” e “incorretas” do exercício da privacidade, excluindo-se as últimas de sua tutela. Assim, a privacidade somente poderia ser gozada corretamente de modo interiorista: no isolamento e predominantemente de modo individual, constituindo-se um verdadeiro dever. Aliás, durante muito tempo foi defendida a crença que a fruição da privacidade depende de certos lugares, a exemplo da casa. Não há que se perder de vista, porém, que a privacidade protege uma esfera pessoal e não uma conexão com um determinado lugar. A privacidade contemporânea protege pessoas e não lugares (BOLESINA, 2017, p. 247).

Logo, o conceito clássico de privacidade, na visão de Doneda, apresenta uma discrepância com o que dela se espera na contemporaneidade: “o tempo presente é tão dinâmico e complexo que, diante dele, a percepção tradicional da privacidade chega a ser ingênua em suas pretensões, aliado ao caráter conservador do instituto” (DONEDA, 2006, p.7). Ainda quanto à nova roupagem do direito à privacidade na contemporaneidade, Rodotá argumenta que:

---

<sup>5</sup> O advento da sociedade-confessionária marcou o triunfo definitivo daquela invenção esquisitamente moderna que é a privacidade – mas também marcou o início das suas vertiginosas quedas do apogeu da sua glória.[...] Aquilo que nos assusta hoje não é tanto a possibilidade da traição ou da violação da privacidade, mas sim o seu oposto, isto é, a perspectiva de que todas as vias de saída possam ser bloqueadas. A área de privacidade se transforma assim em um lugar de aprisionamento, e o proprietário do espaço privado é condenado a cozinhar em seu próprio caldo, constrangido em uma condição marcada pela ausência de ávidos ouvidores, ansiosos por extrair e arrancar os nossos segredos dos bastiões da privacidade, de jogá-los como alimento ao público, de fazer deles uma propriedade compartilhada por todos e que todos desejam compartilhar. (BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância Líquida*. P. 30).



As discussões teóricas e as complexas experiências dos últimos anos demonstram que a privacidade se apresenta, enfim, como noção fortemente dinâmica e que se estabeleceu uma estreita e constante relação entre as mudanças determinadas pelas tecnologias da informação (mas também pelas tecnologias da reprodução, pela engenharia genética) e as mudanças em seu conceito. Uma definição da privacidade de como “direito a ser deixado só” perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e possa (deva) ser aplicada em situações específicas. Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações (RODOTÁ, 2008, p. 92).

A mudança do panorama interpretativo da privacidade se origina, portanto, da necessidade inquestionável de interações relacionais com outros seres humanos. Logo, essas práticas da contemporaneidade, além de propiciarem o pleno e livre desenvolvimento da personalidade, se entrelaçam construtivamente na fruição da privacidade, a qual deixa de ser apenas aquilo que está escondido para ser também aquilo que voluntariamente se expõe (BOLESINA, 2017, p. 183). Corroborando tal percepção, Antonio Enrique Pérez Luño, infere que o conceito básico do direito à privacidade foi ressignificado, porquanto o sujeito destinatário de mencionada proteção deixa o seu isolamento e passa a deter a prerrogativa de controlar as informações que lhe são relevantes. Com efeito, a privacidade é alçada à condição de qualidade social do indivíduo, eis que lhe é reconhecido o legítimo direito de alardear ou não determinados aspectos de sua personalidade (PEREZ-LUÑO, 2012, p. 93).

Imprescindível, portanto, reconhecer que a intimidade complexibilizou-se: agregou ao direito negativo de “ser deixado só” o direito positivo de “extimisar” e ver-se tutelado, bem como o direito de gerir as informações pessoais da intimidade”. Portanto, vê-se que a liberdade de expressão emerge também com um novo significado, possuindo caracteres de componente indispensável da pessoa, com o nítido intuito de servir como instrumento da exposição almejada (LIMBERGER, 2016, p. 61/62).

Há, então, flagrante imbricação dessa instrumentalização da liberdade de expressão com as novas diretrizes facultadas ao direito à privacidade, na medida em que cabe exclusivamente ao titular das informações pessoais definir se aquelas fazem parte da sua privacidade ou não. Dessa forma, o princípio da Exclusividade é um dos atributos mais importantes da intimidade, traduzindo-se “no poder unilateral e discricionário de decidir o que comporá ou não a intimidade



peçoal. Significa, portanto, a faculdade de inclusão ou exclusão daquilo e daqueles que não se quer no âmbito íntimo” ( CACHAPUZ, 2006, p. 122/129).

Essa faculdade eletiva do que deve permanecer privado e o que deve ser revelado constitui um dos contributos emancipatórios da nova perspectiva da privacidade, eis que a ninguém é dado dizer o que outra pessoa “deve” ou não manter em segredo. A mudança do paradigma interpretativo da intimidade, ao libertá-la do calabouço em que havia sido aprisionada, não só devolveu a autonomia de fruição dos seus titulares para desenvolver-se no mundano dos ambientes da sociabilidade, como viabilizou a existência de novas possibilidades jurídicas. Conforme afirma Bolesina, o gozo da intimidade “deixa de ser um pecado ou uma vergonha para tornar-se a fruição da própria existência humana” (BOLESINA, 2017, p. 11). Esse tipo de revelação de si popularizou-se como extimidade.

Todavia, essas imprescindíveis evoluções jurídicas demandam o reconhecimento de novos direitos aptos a tutelá-las. É nesse contexto que emerge a extimidade enquanto manifestação da personalidade humana em uma sociedade tecnológica permeada de identidades diversas e carentes de reconhecimento. Tal realidade se reflete na seara jurídica, porque se faz necessário o mínimo de proteção legal apta a amparar o seu livre exercício de forma compatível à dignidade da pessoa humana.

## **2. IDENTIDADES SUPEREXPOSTAS E A EXTIMIDADE COMO FACETA IDENTITÁRIA**

A configuração da sociedade hodierna fez com que seus membros passassem a ter suas relações sociais mediadas por redes, razão pela qual, “elas deixaram o recato e passaram a viver sob os holofotes de um teatro, onde a visibilidade é quase que total” (SIBILIA, 2015). Esse panorama permitiu inúmeras ressignificações, seja no modo de viver ou nas construções jurídicas existentes:

[..]Um forte indício dessas mutações é o fato de que de um modo crescente, em vez de se apresentar como o reino do secreto e do pudor, hoje o espaço doméstico costuma extrapolar as barreiras que o resguardavam para subir aos palcos midiáticos e artísticos com o objetivo de se mostrar no âmbito público. Assim, dos modos mais diversos e por toda parte, com diferentes graus de eficácia estética e política, vemos como a esfera íntima se converte numa sorte de espetáculo extimo (LIMBERGER, 2016, p. 136/137).





Em uma realidade em que as novas tecnologias de informação e comunicação são controladas por indivíduos, não há que se olvidar que as características que permeiam esse sujeito também têm se alterado em uma velocidade comparada às modificações tecnológicas. Referidas mudanças, desacompanhadas de uma postura reflexiva ou consciente acerca do rumo em que caminham, têm sido uma das causas da crise de identidade vivenciada na sociedade em rede. A identidade aparece, de acordo com Iuri Bolesina, como uma elaboração performativa, de contínua evolução, dinâmica e inacabada, formada por inúmeros segmentos de identificação (BOLESINA, 2017, p. 152). Nessa senda, há na contemporaneidade uma proliferação de identidades efêmeras, produzidas em série, nas quais as “relações entre verdade, mentira, realidade, ficção, essência e aparência” se confundem e geram uma necessidade de cautela quanto aos dilemas sociais advindos dessa complexidade (SIBILIA, 2015).

A ideia de uma vida genuinamente real exercida através da tela impele o reconhecimento de como a tecnologia é capaz de propiciar a transformação pessoal por meio da experimentação identitária, facilitada pela arquitetura da Internet e pelas posições de anonimato eventualmente ocupadas. Para Sherry Turkle, o que se descobre sobre si mesmo na rede pode ser usado no cotidiano como forma de se viver melhor, eis que cada uma das experiências vivenciadas “tem imanente potencial reflexivo e transformativo, para o bem ou para o mal” (BOLESINA, 2017, p. 181/182).

Essa espetacularização de si mesmo, como um personagem visível e fascinante, é resultado de uma montagem inspirada nos moldes midiáticos, que seja capaz de conquistar uma audiência disposta a aplaudir e “curtir” o que somos, porque se trata de alguém que precisa se mostrar para se autoafirmar. Em tal lógica, as pessoas se sentem impelidas a se vender no mercado e esquadrinham a melhor forma de fazê-lo, em busca da oferta perfeita. Assim, fazem todo o possível, usando os melhores recursos tecnológicos à disposição, para aumentar o valor do mercado dos produtos que estão divulgando: elas próprias (BAUMAN, 2013, p. 37).



Daí que o Direito precisa se adequar a essa nova realidade e ao modelo social oriundo das novas tecnologias e da sociedade confessional<sup>6</sup>, a fim de não se tornar obsoleto. Em razão dessa alteração de cenário é que a extimidade aparece como um direito emergente. Dentre as diversas vertentes que conceituam o tema,<sup>7</sup> optou-se a adotar neste estudo aquela fornecida pelo psicanalista Serge Tisseron, para quem a extimidade

[...] é uma tendência que sempre existiu, mas foi sufocada por certas convenções socioculturais- que impele cada um a revelar parte de sua vida íntima, tanto em termos físicos quanto psíquicos. Vai além do mero exprimir-se, tratando-se do enriquecimento da intimidade a partir das reações que a exposição suscita nos outros e da reapropriação

<sup>6</sup> [...] um tipo de sociedade até agora desconhecido e inconcebível, em que microfones são fixados dentro de confessionários, esses cofres e depositários geradores dos segredos mais secretos, aqueles a serem divulgados apenas a Deus ou a seus mensageiros e plenipotenciários terrestres; e em que alto-falantes conectados a esses microfones são montados em praças públicas, lugares antes destinados a debater e expor questões de interesse, preocupação e urgência comuns. O que o escritor supramencionado quer explicar na analogia conceitual acima apresentada, é que na internet vive-se num campo onde cada um diz o que quer e expõe à sociedade em rede os seus segredos particulares, ou seja, revelam as suas próprias intimidades. Sendo assim, está claro que Bauman, ao denominar tal organização e comportamento social como sociedade confessional refere que os membros da sociedade em rede expõem a todos as suas intimidades, bem como seus segredos mais íntimos, os quais deveriam ser guardados para si, ou confessados tão somente a Deus, de acordo com a referida analogia. A analogia feita entre as informações que devem ser guardadas em segredo pelas paredes de um confessionário e as informações divulgadas em praça pública por meio de alto falantes que reproduzem o dito pelos microfones fixados dentro de tais confessionários, demonstra que o agente confesso sabe que tais informações sigilosas serão publicizadas, pois possui conhecimento do aparato eletrônico que transmitirá a informação. Com isso, verifica-se que o agente social integrante da internet vive em uma sociedade confessional, posto que, na rede, em especial nas redes sociais, a todo o momento há confissões e exposições das intimidades a todos. Todavia, é importante referir que essa situação confessional não surgiu a partir da organização social em rede. Entretanto, pode-se claramente afirmar que esse modelo social de redes potencializou o modo de vida confessional.- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

<sup>7</sup>Atualmente existem quatro vertentes interpretativas da extimidade:

- a) A primeira reconhece a extimidade enquanto comportamento humano, percebendo que ea pode apresentar aspectos positivos, mas igualmente sublinhando a necessidade de cautela em relação aos aspectos negativos que dali podem advir. Tisseron.se situa nessa corrente.
- b) A segunda, possui matriz conservadora, e sustenta que a extimidade é um comportamento contemporâneo “negativo”, uma vilã que conduz à banalização da intimidade. Nessa categoria podemos classificar Bauman, que interpreta a extimidade de modo exclusivamente negativo ao afirmar que a extimidade se desenvolve à custa da intimidade que, para ele, seria o reino onde cada um é soberano no qual decide que e quem é. Ignora que é exatamente por essa soberania da pessoa sobre sua intimidade que ela pode abrir mão de determinados componentes de forma voluntária – ou não –outras questões a ela pertinentes.
- c) A terceira é a mais leviana, pois afirma que a extimidade é o oposto da intimidade. A intimidade é alocada em uma leitura rígida e rasa, tenta operar reducionismos, escudando-se em binarismos (especialmente o público privado).
- d) A última, por fim, não reconhece o caráter positivo da extimidade, afirmando que tal comportamento é um exercício acríptico da comunicação da intimidade e/ou um ato de mero exibicionismo e/ou narcisismo. Essa corrente também busca dizer o que “é certo”e o que é “errado” em termos de fruição da intimidade. BOLESINA, Iuri. **O direito à extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 194/195.



desses conteúdos pelo emissor. É o processo pelo qual os fragmentos do eu íntimo são oferecidos aos olhos dos outros a fim de serem validados e interiorizados em nova forma, reconhecendo ao outros o poder de informar o primeiro sobre ele mesmo (TISSERON, 2011, p. 84/89).

Nessa linha, Bolesina complementa, afirmando que a extimidade é a revelação“ de partes selecionadas da intimidade e o recebimento do feedback que é reabsorvido e, no fechar desse ciclo, tem-se o enriquecimento da intimidade, e a transformação da própria identidade.” É a busca por emancipação, autoconhecimento e autorrealização pessoal a partir da percepção do outro, que pode avaliá-lo positiva ou negativamente, revelando pontos que sequer o próprio titular conhece. É “ver-se através dos olhos do outro” (BOLESINA, 2017, p. 187): Com efeito, a extimidade é:

[...] sempre um movimento relacional, dinâmico e multifacetado, pois convida o “eu” e o “outro”, concomitantemente e mutuamente, à autoexposição e avaliação dessa exposição. Em suma, expor-se para cria laços consigo e com o outro, numa dinâmica de (re) conhecimento e sociabilidade (CARDON, 2012, p. 59).

O direito à extimidade tem suas bases no escólio conjuntivo do direito à privacidade aliado ao direito à liberdade de expressão e proteção de dados pessoais, orientados por uma percepção calcada na dignidade da pessoa humana. Para tanto, a fim de propiciar o livre desenvolvimento da personalidade – por meio da realização condigna de um projeto existencial-, requer uma alteração significativa das perspectivas de“público” e “privado”no contexto da privacidade, conjugando algo que anteriormente era rigidamente separado por uma lógica binarista. Assim, como bem explica Bolesina, a fruição do direito à extimidade requer a dissociação das formas conservadoras da tutela da privacidade, com a superação de formas “erradas” e “corretas” de exercê-la, na medida em que o gozo do direito à extimidade pelo seu titular, se assim o faz é “porque acredita ser interessante para seu autorreconhecimento ou autorrealização, a validação positiva ou negativa de terceiros para além do público que está à sua disposição direta” (BOLESINA, 2017, p. 233). Portanto, afigura-se como evidente que a interpretação restritiva da privacidade obstaculiza a principal finalidade da extimidade: a emancipação pessoal por meio do fortalecimento identitário.

Outrossim, uma dimensão substancialmente democrática da liberdade de expressão e uma sociedade plural também se revelam como condições precípuas para o seu desenvolvimento,



porquanto indispensáveis à manifestação e aceitação da extimidade. De fato, o direito à extimidade concretiza-se a partir de toda e qualquer configuração comunicativa - inclusive o silêncio-e, principalmente, através dos demais direitos da personalidade. Assim, é por meio da externalização da imagem, do corpo, da voz, do pensamento, dentre outras possibilidades, que tal direito aufere fôlego.

Com efeito, não há como viabilizar o crescimento pessoal por meio da exposição voluntária de informações pessoais quando essas tornarem o seu emissor alvo de discriminações, preconceitos, piada ou quaisquer outras manifestações de discurso de ódio ou violência, ainda que verbal. Há que se garantir que eventuais abusos cometidos por parte de terceiros diante do exercício da extimidade de alguém serão punidos com o mesmo rigor inerente àqueles direitos garantidos desde longa data. Ao permitir que cada um usufrua da sua privacidade como lhe convier -seja de forma intimista ou propositiva; de modo individual ou compartilhado -, o direito à extimidade se reveste de natureza jurídica de direito da personalidade e, portanto, fundamental, devendo ser respeitado por todos. Nesse sentido, a esfera de desenvolvimento da extimidade é a social, aquela das vivências cotidianas e equivocadamente traduzida como pública, na medida em que se refere aos ambientes em que são desenvolvidas as relações humanas do titular com os outros indivíduos conhecidos, ainda que com eles não tenha significativa intimidade.

Não se pode esquecer, contudo, que não são todas as formas de exposição da intimidade que são objeto de tutela do direito à extimidade. Na tentativa de criar parâmetros objetivos para a proteção jurídica, Bolesina apresenta três requisitos, a saber: (a) a exposição voluntária (b) de dados pessoais<sup>8</sup> (c) com a finalidade de emancipação pessoal através de autoconhecimento, autoaceitação, autorrealização ou empoderamento (BOLESINA, 2017, p. 240). A análise da sua manifestação deve ocorrer caso a caso, uma vez que são as circunstâncias individuais que irão demonstrar a existência ou não do intuito de emancipação ou de mero narcisismo ou exibicionismo, nos quais não se espera efetivo retorno do outro. Nessa senda, consoante Tisseron:

---

<sup>8</sup> De acordo com João Pedro Sargaço Dias Raimundo, na monografia intitulada “Uma nova frente da proteção de dados pessoais: a (im)possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento”, dados pessoais dizem respeito a qualquer informação que seja relativa a um indivíduo e o torne, assim, identificável.



[...]o exibicionismo toma cuidado em mostrar somente dele os aspectos capazes de seduzir ou fascinar, enquanto que aquele que coloca na internet uma parte de si, cujo valor público ainda não tenha sido aprovado, sempre corre riscos. O exibicionismo é uma espécie de ator charlatão e repetitivo, enquanto o internauta é um experimentador de si mesmo. Com efeito, é o reconhecimento do direito à intimidade que encorajou a expressão do direito à extimidade. Pois, a intimidade de cada um, tanto psíquica quanto física, torna-se rapidamente entediante se tal pessoa for a única a aproveitá-la (TISSERON, 2008, p. 39/40).

Por fim, considerando que “a capacidade do ser humano de interagir comunicativamente com o seu semelhante constitui uma necessidade absolutamente vital” (WOLTON, 2004, p. 26), há que se reconhecer – e tutelar- o direito à extimidade como possibilidade de diálogo enriquecedor entre os seres humanos. Diante do exposto não há como negar que o direito de cada um de expressar suas ideias e opiniões e de ouvir aquelas expostas pelos outros representa uma dimensão essencial da dignidade da pessoa humana, podendo impactar positivamente as relações sociais e fomentar trocas construtivas em diversos aspectos, sobretudo naqueles que ainda carecem de empatia, a exemplo das identidades de gênero. Privar o indivíduo dessas faculdades é comprometer a sua capacidade de realizar-se e se desenvolver como pessoa humana.

### **3. A SUPERAÇÃO DO DISCURSO HEGEMÔNICO NOS DIREITOS HUMANOS: A(RE) CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO A PARTIR DA EXTIMIDADE**

O espectro de sociabilidade onde se desenvolve o direito à extimidade é permeado de disputas de visibilidade e, sobretudo, de poder, o qual não apenas restringe a fruição da privacidade, mas também produz e incita comportamentos conformados a um determinado padrão. Dessa forma, o poder molda sujeitos, fabrica corpos dóceis e "diminui a força política" dos indivíduos (MACHADO, 1993. p. XVI). A esse respeito, Foucault afirma que:

O discurso veicula e produz poder; reforça- o mas também o mina, expõe, debilita e permite barrá-lo. Da mesma forma, o silêncio e o segredo dão guarida ao poder, fixam suas interdições; mas, também, afrouxam seus laços e dão margem a tolerâncias mais ou menos obscuras. Atribuição da diferença está *sempre* implicada em relações de poder, a diferença é nomeada *a partir* de um determinado lugar que se coloca como referência (FOUCAULT, 1988, p. 96).





Assim, sabe-se que o Direito – enquanto fonte de poder de determinada sociedade- não é neutro, pois aqueles que o operam são marcados por ideologias e toda a sorte de subjetividades que influenciam no direcionamento dado. Nesse sentido, o viés interpretativo conservador da teoria tradicional do direito objetiva manter o *status quo* de uma sociedade machista, patriarcal e patrimonializada, neutralizando as disputas de poder que envolvem a construção dos elementos identitários destoantes do padrão determinado como “normal”. Essa lógica é naturalizada em simbolismos presentes na sociedade por meio dos determinismos e dos moralismos e, inclusive, é institucionalizada por meio do Direito, resultando em violências reais e simbólicas por parte dos particulares e do Estado.

Fica evidente, portanto, que cada conjunto de pessoas cujas características não se amoldam ao padrão sociocultural estabelecido é atingido de inúmeras formas por esse arcabouço normativo que tutela principalmente o “sujeito capaz (adulto e mentalmente sadio), proprietário, branco, homem, heterossexual, cisgênero, religioso, urbano” (BOLESINA, 2017, p. 53/59). Essa reprodução, pelos juristas, automática e acrítica de lógicas que evocam a discriminação em seu cerne, contribui para a manutenção de práticas que geralmente estão dissociadas da realidade em que foram construídas, mas acarretam a perpetuação de ideologias – em regra, preconceituosas (GROSSI, 2004, p. 73).

Uma das principais causas da desigualdade social existente é calcada na distinção biológica e sexual (LOURO, 1997, p. 32). Nessa ótica, para o direito civil tradicional, há apenas o masculino e o feminino, os quais são associados inadvertidamente sobre a noção de gênero, sem que sejam feitas as devidas ressalvas. De um modo geral, opõe-se o sexo – que é biológico – ao conceito de gênero – que é social. A humanidade faz parte das espécies de reprodução sexuada, por isso ela tem dois “sexos” anatômica e fisiologicamente diversos, cuja principal função é a perpetuação da espécie por meio da reprodução. Ocorre que, as sociedades humanas supervalorizam essa diferenciação meramente biológica, caracterizando os dois sexos com funções diferentes e usualmente hierarquizadas.

Assim, a sociedade aplica ao sexo “um gênero ‘feminino’ é culturalmente imposto à fêmea para que se torne uma mulher social, e um gênero ‘masculino’ ao macho, para que se torne um homem social” (MATHIEU, 2009, p. 222). A partir de então, outros aspectos do



gênero – diferenciação da vestimenta, dos comportamentos e atitudes físicas e psicológicas, desigualdade de acesso aos recursos materiais – são consequências dessa distinção social embrionária e se configuram como a origem dos privilégios –ou discriminações- de gênero:

[...] a extensão para a quase totalidade da experiência humana daquilo que é apenas *uma* diferenciação funcional em uma área leva a maioria dos seres humanos a pensar em termos de diferença entre os sexos como uma divisão ontológica irreduzível em que sexo e gênero coincidem e cada um deles é exclusivo em relação ao outro. [...] Na maioria das sociedades, a bipartição do gênero deve estar calcada na bipartição do sexo, realizada sob forma normal e normatizada na heterossexualidade. O gênero “traduz” o sexo. Deve haver uma adequação entre gênero e sexo, com uma ênfase neste último (MATHIEU, 2009, p. 223/224).

Uma das implicações mais expressivas da desconstrução dessa dicotomia está na perspectiva de compreensão – e aceitação – de outras formas de masculinidade e feminilidade que se constituem socialmente. O entendimento dos gêneros dentro de uma ofuscada visão binária se traduz em polos contrapostos, trazendo consigo possibilidades únicas de masculinidade e de feminilidade e todos os sujeitos sociais que não se “enquadram” em uma dessas formas são negados ou ignorados, a exemplo dos transgêneros, os gênero-fluído, os agênero, dentre outras (BUTLER, 2017, p. 25/28).

Há que se ressaltar, no entanto, que a técnica de categorização das pessoas em gêneros, funções ou comportamentos é um hábito que acompanha a sociedade desde seus primórdios. Tal realidade, porém, implica em conferir hierarquia a essas divisões, na medida em que um é apontado como “normal” e, portanto, superior aos demais, acarretando em ideais culturais sexistas que fomentam, sobretudo, a dominação masculina (BOLESINA, 2017, p. 52). A naturalização do binômio masculino/homem – feminino/mulher é a maneira como uma identidade é escolhida, em regra arbitrariamente, como arquétipo de categoria superior e como referência para as demais identidades, instituindo um “padrão” a ser seguido na esfera mais íntima do indivíduo: o seu reconhecimento como pessoa (BOURDIEU, 2014, p. 46/47).

Contudo, é imprescindível esclarecer que não são apenas as características sexuais que definem uma pessoa enquanto masculino ou feminino, e sim – principalmente- a forma como essas características são representadas ou valorizadas. De acordo com Louro, é aquilo que “se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico” (LOURO, 1997, p. 32). No mesmo



sentido, Butler afirma que a construção de uma identidade de gênero não é “natural” e sim sociocultural (BUTLER, 2017, p. 26),

O que importa aqui considerar é que — tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade — as identidades são sempre *construídas*, elas não são dadas ou acabadas num determinado momento:

*Nenhuma* identidade sexual — mesmo a mais normativa — é automática, autêntica, facilmente assumida; *nenhuma* identidade sexual existe sem negociação ou construção. Não existe, de um lado, uma identidade heterossexual lá fora, pronta, acabada, esperando para ser assumida e, de outro, uma identidade homossexual instável, que deve se virar sozinha. Em vez disso, toda identidade sexual é um constructo instável, mutável e volátil, uma *relação social* contraditória e não finalizada (BRITZMAN, 1996, p 74).

Ao asseverar que o gênero designa a identidade do sujeito (assim como a etnia, a classe, ou a nacionalidade, por exemplo), almeja-se aludir, por conseguinte, a algo que ultrapassa a mera performance de papéis. Nesse sentido, o gênero faz “parte do sujeito, constituindo-o” (LOURO, 1997, p. 38). Assim, a identidade de gênero – para qualquer pessoa - estão continuamente se construindo e se transformando. Em suas relações sociais, atravessadas por diferentes discursos, símbolos e práticas, os sujeitos vão se posicionando como masculinos ou femininos, arranjando e desarranjando seus lugares sociais, suas formas de ser e de estar no mundo, os quais se revelam sempre transitórios, transformando-se apenas ao longo do tempo.

Não há que se olvidar, contudo, que o conceito de identidade - enquanto atributo que individualiza cada pessoa, ainda que marcada pelo caráter da mutabilidade – é um complexo de características que extrapola as facetas de gênero. Com efeito, para Hall, a sociedade em rede é assinalada pela diferença; e “são atravessadas por diferentes divisões e antagonismos sociais que produzem uma variedade de diferentes “posições de sujeito” — isto é, de identidades — para os indivíduos” (HALL, 2015, p. 13).

A partir desse cenário, cabe então à teoria crítica questionar a validade da ordem jurídica vigente, buscando a emancipação pessoal dos sujeitos que a compõe ao desconstruir a ideia do direito posto como imutável e reconhecê-lo como instrumento de estagnação social e opressão para diversas “minorias”. Essa mudança de paradigma requer, inicialmente, a exata compreensão da visão “tradicional” dos direitos humanos que, ao pressupor a prerrogativa da dignidade a



todos os seres humanos em razão da sua simples existência, reveste-se de uma falácia protetora que vulnera ainda mais os seus destinatários (RUBIO, 2015, p. 12).

Insta reconhecer, por conseguinte, que os direitos humanos não são inatos, atemporais e universais. Não são inatos eis que precisam ser conquistados e corroborados diariamente, em que pese estarem juridicamente tutelados. Tampouco são atemporais, porquanto sua conquista - quando existente - nunca é de forma definitiva. Por fim, não são universais, pois além de não serem efetivados universalmente quando reconhecidos, são frequentemente desrespeitados (FLORES, 2008, p. 105). Assim, os direitos humanos, na sua essência, são mais que as normas que os regem, pois que se concretizam nas práticas amparadas no respeito ao próximo, em atitudes de emancipação pessoal ou coletiva e, sobretudo, no exercício da alteridade e combate a toda forma de opressão, cujo objetivo é, realmente, a proteção dos humanos por detrás dos direitos.

Nesse ponto, os direitos da personalidade, enquanto componente dos direitos humanos, viabilizam o indivíduo posicionar-se diante do mundo ao permitir que determinada pessoa, “em sua singularidade única e irrepetível, possa criar, recriar, falar, sentir, significar e ressignificar, enfim, efetivar uma vida que julgue válida de ser vivida” (RUBIO, 2015, p. 63/64). Consoante definição de Bolesina, esse direitos são “arteiros”, uma vez que fogem ao comportamento que deles se esperam pelo dogmatismo positivista. Se assim não fossem, o Direito estaria condenado eternamente como instituto de achatamento pessoal em virtude de uma postura conservadora, ao invés de constituir-se em vanguarda social (BOLESINA, 2017, p. 102). Em verdade, os direitos de personalidade refletem questões identitárias, na medida em que sua previsão visa tutelar os valores existenciais do ser humano, composta das suas características mais íntimas, como o gênero. Devem, portanto, serem lidos a partir de uma interpretação voltada para a emancipação humana e valorização das diversidades e não para a simples adequação social das condutas:

Juridicamente, o livre e condigno desenvolvimento da personalidade configura-se em um princípio. Ele reflete três nortes mais evidentes: os direitos à autodeterminação, à autoapresentação, e à autopreservação. A autodeterminação configurando-se o poder de determinar-se por si no que tange a identidade pessoal e os projetos existenciais, sem ser injustificadamente obstaculizado. A autoapresentação, assegura o direito de apresentar-se como melhor lhe convier e de defender-se contra injustas apresentações desfiguradoras da sua pessoa. E, a autoapresentação, assegura que a pessoa tenha o



direito de não ser invadida por questões constitucionalmente injustificadas, podendo retirar-se, negar-se ou proteger-se contra elas (ALMEIDA, 2012, p.85).

Uma vez que tanto a construção da identidade quanto o reconhecimento da diferença enfrentam uma disputa de poder pela atribuição de certos sentidos contra-hegemônicos, revela-se pertinente uma perspectiva que perceba a diferença como múltiplo e não apenas como diverso, estranho ou exótico. Destarte, em termos identitários, a consideração do outro pode ser determinante para (des)construção identitária. Logo, daí o porquê da análise da identidade perpassar obrigatoriamente uma visão centrada na empatia e na alteridade, sendo, desde sempre, relacional e marcada pelo diálogo entre igualdade e diferença (REYNOLDS, 2014, p. 137).

Nesse aspecto, dotada das características necessárias para propiciar a (re)construção da identidade de gênero por meio de trocas significativas entre indivíduos, a extimidade surge como possibilidade de proteção jurídica que permite o livre exercício da personalidade como forma de manifestação da dignidade humana. Com efeito, o reconhecimento social da identidade - defendido por Charles Taylor-, possui crucial relevância na medida em que a sua inexistência constitui uma forma de agressão simbólica, e tem grande probabilidade de afetar negativamente o indivíduo ao reduzi-lo a uma maneira de ser inferiorizada e distorcida, que restringe a sua dignidade (TAYLOR, 1998, p. 45). A esse respeito, as identidades se formam no processo dialógico e intersubjetivo que cada pessoa vivencia e compartilha no seio da sociedade da qual faz parte. Daí a necessidade de se construir narrativas permeadas de sentido, pois o indivíduo só constrói um horizonte de significado quando imerso na linguagem (ANDRADE, 2013, p. 65).

Por conseguinte, “serão as diversas modalidades do anunciar-se do sujeito, interpelando e respondendo, que irão dar origem aos infinitos fios com os quais se tece o encontro com o outro” (VAZ, 1992, p.53). Portanto, se a identidade humana é dialogicamente criada e constituída, então o seu reconhecimento exige a previsão de direitos que criem espaço para que se projete publicamente em todos os aspectos partilhados com outros cidadãos. Sem essas condições, toda e qualquer forma de sociabilidade mostrar-se-á fragilizada e insustentável a longo prazo:

O apelo ao reconhecimento do valor igual das diferentes culturas é a expressão da básica e profunda necessidade humana da aceitação incondicional. Um sentimento por tal aceitação, incluindo a confirmação da nossa particularidade étnica e do nosso potencial universalmente partilhado, é uma parte essencial de um forte sentido de identidade. A formação da identidade de uma pessoa está estritamente ligada a um





reconhecimento social positivo – aceitação e respeito – dos pais, amigos e entes queridos, e também de toda a sociedade (ANDRADE, 2013, p. 65).

Assim, ao tutelar o direito à intimidade, a sociedade protegerá todos os cidadãos, porquanto o respeito ao indivíduo passará a abarcar não apenas o potencial humano que existe em cada pessoa, mas também o respeito pelo valor intrínseco das diferentes formas identitárias, constituídas por meio da fruição condigna da intimidade e o (re)conhecimento do outro, caminhando para a superação do discurso hegemônico que faz dos direitos menos humanos.

## CONCLUSÃO

As mudanças comportamentais inerentes à evolução tecnológica demandam o respectivo progresso nas estruturas jurídicas e sociais nas quais estão inseridas, sob pena do Direito se tornar obsoleto ou, pior, um obstáculo intransponível às novas formas de se relacionar e de se posicionar como sujeito diante do mundo. Ademais, a expansão do acesso aos meios de comunicação digitais – cuja arquitetura tem a prerrogativa de alcançar distâncias em tempos antes inimagináveis – deu voz a qualquer um que possua uma conexão com a internet, inclusive aquelas pessoas que antes eram excluídas das estruturas sociais “tradicionais”.

Essas vozes, quando unidas, possuem força suficiente, se não para desconstruir os arcabouços arcaicos, pelo menos para questionar os determinismos, moralismos e as crenças que, sem respaldo, fomentam ideologias de opressão. E, com isso, desestabilizar os discursos de poder que a sustentam. A esse respeito, a identidade de gênero- enquanto faceta importante da individualidade humana- possui especial relevância, na medida em que a agressividade do discurso é mais contundente em relação àqueles indivíduos que não se apresentam como cisgêneros.

Ocorre que a partir de novos paradigmas interpretativos conferidos ao direito de privacidade, motivados pelo comportamento contemporâneo da sociedade, a exposição de partes selecionadas da intimidade transcende o exibicionismo vazio, e pode vir a auxiliar na construção da própria identidade do sujeito que a promove. Com efeito, a visibilidade voluntária pode facultar o fortalecimento individual de seu titular por meio do autoconhecimento, autorrealização



e empoderamento advindos do reconhecimento social outorgado pelo outro, seu semelhante, com o qual possui intensas trocas construtivas por meio da rede.

Por meio do presente trabalho, se pode observar que as inúmeras modificações originadas pelo advento da Sociedade em Rede -antes de serem classificadas superficialmente como positiva ou negativa-, devem ser percebidas como manifestações constitutivas desse novo sujeito por ela forjado. Tais percepções implicam na necessidade de alteração também nas estruturas sociais que a acompanha, sobretudo na esfera do Direito em que bens jurídicos tradicionais requerem adaptação interpretativa de sua tutela ( a exemplo da privacidade) e novos bens carecem de reconhecimento jurídico (como a intimidade). Nesse contexto, o direito à intimidade como manifestação propositiva da identidade de gênero não binária tem o condão de permitir a democratização do espaço público e promover, realmente, a efetivação dos princípios da pluralidade e dignidade humana, constitucionalmente garantidos.

Desse modo, a direito à intimidade apresenta grande potencial de inserção social para os excluídos que, ao ocupar o lugar de fala que lhes pertencem, passam a ser vistos. E quando vistos, possam exprimir-se livremente em busca de fortalecimento de uma identidade ainda em construção. E assim que a exposição voluntária de partes de sua intimidade for reconhecida como manifestação digna, possam ser respeitados. Respeitados pelo valor equivalente que possuem enquanto seres humanos, sem que tenham suas particularidades aniquiladas pela suposta “superação da diferença”.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kellyane Laís Laburu Alencar de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade – perspectiva do direito português. *In*: MIRANDA, Jorge. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs). **Direitos da personalidade**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.85.

ANDAIDE, Alysson Assunção. **A política de reconhecimento em Charles Taylor**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia de Belo Horizonte, 2013, p. 65. Disponível em: <http://www.faculdadejesuita.edu.br/documentos/280813-3G2QiLB92fKF9.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013



BENEVENUTI, Clesiane Bindaco; NICOLINI, Patrícia Peres Ferreira; MARTINS, Analice de Oliveira. **”Autobiografia” ou “Autoficção”**: As Possibilidades de Representação do “Eu” no **Universo Fílmico Contemporâneo**. In: XIII EVIDOSOL e X CILTEC-Online, 2016. Anais do XIII EVIDOSOL e X CILTEC-Online. Belo Horizonte: UFMG, 2016. p. 1-7. Disponível em: [http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais\\_linguagem\\_tecnologia/article/viewFile/10523/9375](http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais_linguagem_tecnologia/article/viewFile/10523/9375). Acesso em 18 de jun de 2018;.

BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRITZMAN, Deborah. **O que é essa coisa chamada amor**: Identidade homossexual, educação e currículo. *Educação e Realidade*. Vol. 21(1), jan/jul.1996.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad Renato Aguiar. 15ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CARDON, Dominique. **A democracia internet**: promessas e limites. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.p. 28/29.

FLORES, Joaquim Herrera. **La reinención de los derechos humanos**. Andalucía: Atrapasueños, 2008.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Vol. 1: A vontade de saber. 11a ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GERVASONI, Tássia Aparecida.; BOLESINA, Iuri. **Onde estão os Direitos Humanos(?)**. In: Revista Direitos Humanos Fundamentais, v. 15. P.155-178, 2015.



GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu Silva e Guacira Lopes Louro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

LEAL DA SILVA, Rosane; BOLSON DALLA FAVERA, Rafaela. **Estudo do caso Klayman v. Zuckerberg and facebook: da liberdade de expressão ao discurso do ódio/ Study of the case klayman v. zuckerberg and facebook: from freedom of speech to hate speech**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 273-292, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/923/1221>>.

LIMBERGER Têmis. **Cibertransparência informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACHADO, Roberto. **Por uma genealogia do poder**. Introdução. In Foucault, Michel. *Microfísica do poder*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade: desdobramentos possíveis até o direito à intimidade** Dissertação de Mestrado em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Santa Maria. 2018, pg. 61.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos en la Sociedade Tecnologica**. Madrid: Editorial Universitas, S.A., 2012.

REYNOLDS, Jack. **Existencialismo**. 2 ed. Trad. Cesar Souza. Petrópolis: Vozes, 2014.

RUBIO, Davi Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: emancipações, libertações dominações**. Trad. Ivone F.M. Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RODOTÁ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SIBILIA, Paula. **O Show do Eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.



\_\_\_\_\_. O universo doméstico na era da extimidade: Nas artes, nas mídias e na internet. **Revista Eco Pós**, v. 18, n. 1, ISSN 2175-8689, p.133-147, 2015. Disponível em: [https://revistas.ufrj.br/index.php/eco\\_pos/article/view/2025/2032](https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2025/2032). Acesso em 14 de jun de 2018.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998.

TISSERON, Serge. **Intimité et Extimité**. In: Communications, 88 (Cultures du numérique par Antonio A. Casilli), 2011, p. 84/89.

\_\_\_\_\_. **Virtuel, mon amour**: penser, aimer, souffrir à l'ère des nouvelles technologies. Paris: Albin Michel, 2008.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Antropologia Filosófica II**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

WOLTON, Dominique. **La outra mundialización**: los desafíos de la cohabitación cultural global. Barcelona: Gedisa, 2004.